



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 146 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.06.2018

PROCESSO Nº 1/229/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201518241-5

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS 2. A Empresa foi acusada não escriturar notas fiscais com operação tributada na escrita fiscal digital exercício de 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos, em desconformidade com a decisão singular, mas seguindo orientação do parecer da assessoria processual tributária, corroborado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, III, “g” da lei 12.670/97, modificada pela lei 16.258/2017. A causa da parcial procedência se deve à alteração para 10% do valor da operação o valor da multa relativa à falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de entradas, independente do regime de tributação das mercadorias introduzida pela lei n. 16.258/2017

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEI 16.258/2017





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATAMOS A FALTA DE ESCRITURAS DE NOTAS FISCAIS COM OPERAÇÃO TRIBUTADA NA ESCRITA FISCAL DIGITAL EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando em síntese o que segue:

I – Que o termo de conclusão de Fiscalização não fez constar os dispositivos legais infringidos e a base de cálculo do crédito tributário, conforme determina o art. 822, parágrafo 1º, II e III do Dec. N. 24.569/97;

II – Que o agente absteve-se de mencionar nas informações complementares parte dos documentos examinados no procedimento fiscal, deixando, também, de anexá-los ao presente auto de infração;

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

III – Que a ordem de serviço determinando a realização da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente para tal mister;

IV – Que o agente fiscal não discriminou os meses do suposto descumprimento da obrigação acessória correspondente ao crédito tributário, apenas se referindo de maneira genérica, na referida planilha, que a multa integral se daria para o mês de julho de 2010, o que denota amplamente o cerceamento do seu direito de defesa..

IV – No mérito alegou que não ficou demonstrado de forma elucidativa a presente autuação, pois que baseada em arbitramento sem critérios rígidos e confiáveis que possibilitassem a lavratura do auto de infração.


V – Reenquadramento da penalidade inserta no art. 123, VIII, “I” da lei 12.670/96, por ser mais benéfica ao recorrente.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, segeriu a sua parcial provimento, modificando em parte o julgamento de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração que acusa a empresa fiscalizada de ter omitido, em sua escrituração fiscal digital – EFD, o registro de várias notas fiscais eletrônicas (NF-e) de entrada no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.559,59. Para chegar à referida acusação, o agente do fisco confrontou as informações na EFD da empresa com os de seus fornecedores, no período de 2011.

 3

↓
✓



GOVERNHO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após análise dos elementos probatórios juntados ao processo, não há dúvidas quanto a materialidade da infração denunciada, uma vez que as notas fiscais de aquisição constantes do relatório de fls. 12 não foram lançadas na EFD da recorrente, correspondendo ao que estabelece o art. 123, III, "g" da lei 12.670/96 que, à época do lançamento fiscal, previa multa equivalente a uma vez o valor do imposto incidente na operação.

Quantos às nulidades arguidas pela parte há de se afirmar que

- a) A informação referente ao dispositivo infringido e a base de cálculo estão presentes nas planilhas de fiscalização disponibilizadas à recorrente, não resultando prejuízo algum;
- b) No demonstrativo das notas fiscais não escrituradas (fls. 12) consta indicação do documento por meio do qual o ilícito fiscal fora constatado, no caso, a EFD;
- c) O simples cruzamentos de dados entre a recorrente e os seus fornecedores na EFD é suficiente para comprovar que determinada venda destinada à empresa autuada não foi escriturada em seu livro fiscal, O mesmo se diga em relação ao cruzamento de informações entre o portal da nota fiscal eletrônica e a EFD da empresa autuada. Somente na hipótese da empresa autuada comprovar que não adquiriu a mercadoria é que o referido levantamento fiscal deverá ser ajustado, o que não ocorreu no presente caso
- d) No caso da falta de competência do orientador da CESEC para designar a realização de ação fiscal, já é pacífico o entendimento neste Conselho Administrativo, por força do art. 3º, parágrafo 2º da IN 49/2011, que qualquer um dos orientadores de células de administração fazendária da SEFAZ possui tal competência;
- e) Consta do auto de infração o ano a que se refere a infração, sendo dispensável, neste tipo de infração, a indicação do mês em que a infração foi praticada, já que a penalidade incidirá sobre o montante da operação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- f) Não há óbice ao exercício do direito da defesa da autuada, posto que constam nas planilhas de fls. 13 e 14 todas as informações relativas a operações objeto da autuação, como por exemplo, o número da NF, a data da sua emissão, valor, etc;

No que se refere à penalidade aplicada pela fiscalização, vale ressaltar que a lei n. 16.258/2017 introduziu alterações no art. 123 da lei n. 12.670/96, alterando para 10% do valor da operação o valor da multa relativa à falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de entradas, independente do regime de tributação das mercadorias.

Isto posto, segue nova planilha de valores

Total	R\$ 28.559,59
Principal	
Multa	R\$ 2.855,95
Total a Pagar	R\$ 2.855,95

É o voto

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da

L



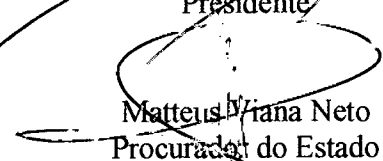
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

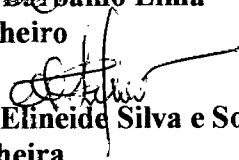
infração; 2. incompetência da autoridade designante; 3. multa confiscatória: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, por aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 08 de 2018.

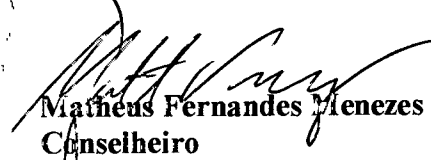

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

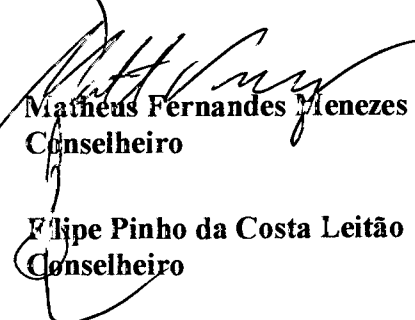

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em 08 de 08 de 2018


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Ana Thereza Nunes Macedo Martins
Conselheira**


**José Gonçalves Feitosa
Conselheiro**